

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a  
Sugestão nº 32, de 2019.

SF/19338.57468-66

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 32, de 2019, propõe a “Legalização da Maconha no Brasil para uso medicinal e recreativo”, a matéria decorre da Ideia nº 123.572, apresentada por meio do Portal e-Cidadania do Senado Federal por Fábio H e contou com 24.807 apoios.

Como justificação, a sugestão afirma, conforme MEMO. nº 050/2019 – SCOM, que:

*Países como o Uruguai e Canadá já legalizaram, os Estados Unidos que criaram a proibição da maconha no mundo, hoje lutam para legalizar no país todo, mas lá cada estado fazem as suas leis, alguns deles já legalizaram o uso medicinal e recreativo.*

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas.

A matéria, de acordo com o memorando antes mencionado, cumpriu as exigências previstas no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania.

Cabe ressalvar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões temáticas pertinentes.

A CDH, portanto, é soberana para decidir pelo acatamento da sugestão apresentada. Se aceita, também cabe a esta Comissão convertê-la em projeto de lei, adequando-a às normas técnicas de redação legislativa. Além disso, incumbe a esse Colegiado identificar e sanar eventuais problemas de constitucionalidade.

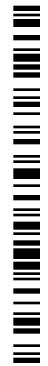
Quanto à regimentalidade da proposição, não se identifica qualquer irregularidade em sua tramitação.

De antemão, devemos salientar as diferenças entre Discriminação e Legalização. Descriminalização significa que o ato ou conduta deixou de ser crime, não há mais punição no âmbito penal, todavia ainda pode ser considerado ilícito civil ou administrativo. Já a legalização, como a proposta na Sugestão em questão, o ato passa a ser permitido por lei, cabe ao estado regulamentar as práticas.

No Brasil, a Lei nº 11.343, de 2006, despenalizou a posse de drogas para consumo próprio, não cabendo mais a pena privativa de liberdade. Nesse caso, a Lei determina, em seu art. 28, a aplicação das seguintes penas alternativas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços comunitários e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Nesse sentido, apesar da lei não ser clara sobre o quantitativo e a distinção entre usuário e traficante, a legislação brasileira segue a linha de descriminalização do consumo.

Quanto a legalização, entendemos que o estado brasileiro, em suas configurações atuais, não conseguiria fiscalizar adequadamente os espaços de plantio, seja para uso medicinal ou para uso recreativo. O país tem dimensões continentais e um déficit de pessoal em segurança pública que torna complexa a tarefa de controlar a lavoura.

É máster a necessidade do uso medicinal da *cannabis*, todavia existem critério clínicos e sanitários que precisam ser respeitados de forma criteriosa, tarefa que está acima das necessidades de legalização do plantio. Nesse sentido, esta casa tem trabalhado no sentido de melhorar o acesso dos pacientes aos remédios que tem por base a *Cannabis sativa*, inclusive por meio de outras sugestões populares, como por exemplo a SUG nº 6/2016



SF/19338.57468-66

*(que propõe um padrão regulamentar abrangente para a maconha medicinal e o cânhamo industrial no Brasil)* da qual também somos relatores com voto favorável.

Diante dessas razões, somos contrários a SUG nº 32, de 2019, por entendermos que, do ponto de vista sanitário e medicinal, cabe uma legislação que regulamente o uso clínico da *Cannabis*. Ademais entendemos que, nas configurações atuais, o país deve seguir na linha da descriminalização, para uso recreativo, e não da legalização, dada a incapacidade do estado em gerir os diversos tipos de plantio.

### III – VOTO

Em face do exposto, ao tempo em que anotamos os devidos encômios à iniciativa e aos debates por ela ensejados, votamos pela **rejeição** da SUG nº 32, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19338.57468-66